DELIBERAÇÃO AC00 - 2526/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17117/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1895078
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – SECRETARIA DIVERSA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de reformar o **Acórdão n. 2035/2017,** no sentido único de **excluir** a multa arbitrada no comando do "item II" e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item "III", mantendo-se inalterados os demais comandos.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2035/2017,** prolatado no consenso da 20ª Sessão Ordinária do dia 26 de setembro de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> I - Pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 102/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex – Secretária Municipal – Angela Maria de Brito, inscrito no CPF n. 143.162.001-78, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 1) e alega, em síntese, nos termos da Lei Municipal n. 4722/2009, que competia à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, tanto os pagamentos contratuais e controle interno, como a remessa de documentação ao Tribunal de Contas.

> **"...**
>
> Resta, demonstrado, neste aspecto, que a competência pelo controle de pagamentos e prestação de contas dos contratos firmados pela Municipalidade, além da remessa ao TCE/MS, era da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, por meio da Divisão de Análise e Controle de Prestação de Contas e não da SEMED, onde a recorrente era Ordenadora. Tanto é verdade que a planilha financeira contábil foi elaborada pela contadoria da SEPLANFIC, conforme se verifica do documento de fls. 137.
>
> Assim, embora o contrato firmado se refere aos recursos da educação, por força da legislação municipal acima mencionada, a competência dos pagamentos e respectivo envio da documentação da execução financeira contratual era do titular da SEPLANFIC, na condição de Ordenador de Despesas Gerais, sendo descabida a responsabilidade atribuída à ora recorrente, conquanto, não era da

sua responsabilidade essa providência.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas, e asseverou:

“...

DA REMESSA DOS DOCUMENTOS AO TCE: EXECUÇÃO FINANCEIRA

Prazo - Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

Data de referência (último pagamento)	05/11/2014
Data limite para protocolização	26/11/2014
Data da remessa	20/02/2015
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**Mais de 30 dias**

Conforme demonstrado acima, esta caracterizada a intempestividade nos moldes estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011 e parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.

As demais razões apresentadas pela recorrente pede que sejam usados os requisitos exigidos pela Resolução 54 de dezembro de 2016 e buscam também a caracterização do não ocasional prejuízo ao erário municipal, dolo ou má-fé por parte do gestor.

As alegações para uso dos prazos previstos na Resolução 54 de 14 de dezembro de 2016, não cabe nesse processo, levando se em conta que os atos praticados já haviam acontecido quando da sua publicação.

As demais razões apresentadas pela recorrente buscam tão somente a caracterização do não ocasional prejuízo ao erário municipal, dolo ou má-fé por parte do gestor, justificando que o envio intempestivo ocorreu por deficiência que tinham nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Quanto à justificativa apresentada pelo Recorrente (e sua análise em relação à jurisprudência carreada), tendo em vista que a matéria é de direito e não de mérito, cabe manifestação do Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

...”

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 7) manifesta sugerindo que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

“...

Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que as irregularidades caracterizadas pela remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira do Contrato n. 102/2014 a esta Corte de Contas não restaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque embora a Recorrente tenha alegado que tais atribuições competiam a outros Órgãos delegados por Lei Municipal, tais afirmações, por si só, não são suficientes para comprovarem que o inadimplemento da obrigação no prazo concedido não causou desrespeito aos comandos regimentais.

> Há que se destacar, inclusive, que tanto os órgãos responsáveis delegados por Lei, como a Ex-secretária de Educação deveriam ter um ponto de controle, o que significa que também deveriam ter a obrigatoriedade de fiscalizar os atos administrativos sob suas responsabilidades. No caso em apreço, a Recorrente deveria oficiar os Órgãos responsáveis e delegados por Lei, a fim de informar que a demora estava ocasionando o descumprimento de prazo para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, carreando uma cópia do Ofício aos autos, a fim de comprovar materialmente que foram tomadas todas as medidas cabíveis em relação à pontualidade no envio dos referidos documentos, mas não o fez, razão pela qual a transferência de responsabilidade para outros Órgãos do município não deve encontrar guarida, haja vista que tal ônus é de competência da Ordenadora de Despesas.
>
> Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, tendo em vista que inexistem ensejos para alterar o julgamento adotado no presente processo, visto que a intempestividade viola as determinações contidas nas normas regimentais desta Colenda Corte de Contas.
>
> **...”**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2035/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

No mérito, deixo de acompanhar o posicionamento lançado pelos órgãos de apoio e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

O esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhora Angela Maria de Brito**, dispensa qualquer outra anotação e permite alterar o juízo antes formado no feito.

In casu, excepcionalmente, entendo que é possível acolher a súplica, uma vez que, no contexto da administração pública municipal de Campo Grande tal responsabilidade de remessa de documentos não era da SEMED, mas sim, da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, por meio da Divisão de Análise e Controle de Prestação de Contas.

Mais a mais, inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, cumpre a atuação da Corte Fiscal para alterar o Decisum objurgado, no sentido de excluir a sanção imposta no comando do item “II” e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item “III”.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado responsável para que observe com rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a

fiscalização [1].

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Nessas condições, julgo pelo PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de **REFORMAR** o **Acórdão n. 2035/2017,** prolatado na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 26 de setembro de 2017, no sentido único de **excluir a multa arbitrada no comando do "item II"** e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item "III", mantendo-se inalterados os demais comandos; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.